



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao décimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 27ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h 30min e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Ten. Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Claudia Guichard, representante da MIRA-SERRA; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marcella Vergara, representante do Corpo Técnico da SEMA. Participou da reunião a Sr. Paulo Brack/INGÁ. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:33h.

Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 197ª Reunião Ordinária – Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata.

01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: Sugere que, se concordarem, invertam os itens 2 3 de pauta, e com a aprovação de todos, assim foi feito. **Passou-se ao 2º item de pauta: Proposta de Resolução que Regulamenta o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012:** Marion Heinrich/Famurs-Presidente: diz não ser a ideia, deliberar o item hoje, e sim apenas a apresentação do que foi construído e discutido no GT, onde por ser uma temática que gerava diversas discussões e posicionamentos divergentes, entendeu-se ser necessário a criação de um GT para a discussão. Marion-Presidente faz então a leitura da Minuta para todos. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas os seguintes representantes: Ten. Hochmuller/SSP, Marion Heinrich/Famurs-Presidente, Cassio Arend/Farsul, Claudia Guichard/Mira-Serra, Paula Lavratti/Fiergs. Após a discussão, fica acordado o envio de propostas de inclusão ou alteração de artigos das eventuais entidades que acharem pertinente, no prazo de 10 DIAS, com termino na Segunda-Feira dia 21/11 pela manhã, 2 dias antes da próxima Reunião Ordinária. Não havendo mais manifestações, **Passou-se ao 3º item de pauta: Proposta de Resolução que Altera o Regimento Interno do Consema:** Marion Heinrich/Famurs-Presidente: Sugere que deliberem primeiro o texto como um todo, e depois os eventuais destaques que os demais achem pertinentes, ao discutir sobre a deliberação acorda-se a deliberação dos destaques primeiro, e depois o restante do texto. A Sra. Presidente inicia a leitura do texto. Manifestaram-se com contribuições, duvidas e esclarecimentos, os seguintes representantes: Paula Lavratti/Fiergs, Marion Heinrich/Famurs-Presidente, Claudia Guichard/Mira-Serra. A Sra. Presidente inicia a votação referente ao primeiro ponto em destaque de maneira nominal. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Partem então para o próximo ponto em destaque, que se refere a uma atribuição do termo “Mediante regulamentação” ao inciso XIV. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: faz a leitura do texto explicando os trechos destacados por ela. Manifestaram-se com contribuições, dúvidas e esclarecimentos, os seguintes representantes: Claudia Guichard/Mira-Serra, Paula Lavratti/Fiergs, Marion Heinrich/Famurs-Presidente. A Sra. Presidente inicia a votação de maneira nominal. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao próximo ponto em destaque, a inclusão de um novo inciso. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: faz a leitura do novo inciso que fala sobre: NOVO INCISO - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros; Lei 10.330/94 – deliberação EIA/RIMA - competência do órgão licenciador – previsão 1994 – 6, III. Manifestaram-se com contribuições, dúvidas e esclarecimentos, os seguintes representantes: Paula Lavratti/Fiergs, Marion Heinrich/Famurs-Presidente, Claudia Guichard/Mira-Serra. A Sra. Presidente inicia a votação de maneira

nominal para a não inclusão do inciso. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao próximo item de destaque, que se tratava do Art. 8º e a redação referente a eleição da 5ª vaga. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: diz que a ideia neste item não ser de muda-lo, mas sim melhorá-lo, dito isto, inicia a apreciação. Manifestaram-se com contribuições, dúvidas e esclarecimentos, os seguintes representantes: Claudia Guichard/Mira-Serra, Paula Lavratti/Fiergs. A Sra. Presidente inicia a votação para alteração da redação, de maneira nominal. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao próximo item em destaque, que se trata da mesma redação, porém, para a vaga voltada ao transporte sustentável, onde a ideia segue a mesma do item anterior, já com um texto elaborado e não havendo manifestações contrárias, a Sra. Presidente inicia a votação de forma maneira nominal. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao próximo item em destaque, que se refere a Art 6º, onde a proposta é a exclusão do mesmo. Marion Heinrich/Famurs-Presidente faz a apreciação. Não havendo manifestações, a Sra. Presidente inicia a votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao próximo item de destaque, em relação a composição da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos. A Sra. Presidente passa a palavra ao Ten. Hochmuller, por ter levantado a questão. Ten. Hochmuller/SSP em sua manifestação, se posiciona de forma contrária ao Art. 25-A, que diz que membros titulares e suplentes, devem ser bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: relata que a questão foi levantada em reunião realizada com os Presidentes de Câmaras Técnicas e com a Secretaria do Estado, que entenderam ser necessária a participação de advogados nesta CTP, que trata de assuntos jurídicos. Diz não se opor em manter esta exigência. Diz também que nunca houve problema em relação às indicações de advogados por parte de nenhuma das Secretarias do Estado ou das entidades que compõem o CONSEMA ou ainda em razão da falta de profissionais que pudessem acompanhar esta temática. Paula Lavratti/Fiergs: se manifesta em contribuição dizendo que, nas discussões feitas, o Parágrafo único proposto, que prevê uma possibilidade de excepcionalmente a indicação de representantes sem formação jurídica, fora a fim de minimizar a restrição. Ten. Hochmuller/SSP: acha ruim sobre a questão que a Paula Lavratti/Fiergs colocou, pois seria somente em um determinado assunto, a entidade teria que correr atrás para conseguir um substituto, informa que nesta CTP não é debatido somente assunto jurídico, tem muitas questões técnicas dentro da legalidade, continua com o seu posicionamento de ser contra o parágrafo único do Art. 25-A. Claudia Guichard/Mira-Serra: aqui estamos tratando de uma CTP jurídica, a bióloga presidente da Ong que represento, ela tem um conhecimento em legislação que é incrível, e ela é bióloga, mesmo assim como é uma CTP jurídica não poderíamos trabalhar nessas exceções, a ideia não é vetar a participação de convidados de áreas técnicas. Paulo Brack/Ingá: considera absurda essa proposta, pois esse precedente pode ir para outras CTPs. O Consema é um conselho público, tem assuntos que são de interesses públicos, é um precedente perigosíssimo, pode ser interpretado como reserva de mercado. Se for a plenária vamos tentar contestar pelo ponto de vista jurídico. Pois parece que foge dos ditames de qualquer conselho. Vamos ter que ver até a possibilidade de entrar na justiça contra um precedente que é perigoso. Marion Heinrich/Famurs – Presidente coloca em votação o destaque do Art. 25 A da seguinte forma : A favor de manter o Parágrafo Único do Art. 25-A – **04 VOTOS A FAVOR – Para Excluir o parágrafo único - 02 VOTOS A FAVOR – 01 ABSTENÇÃO – APROVADA POR MAIORIA.** Marion Heinrich/Famurs informa que agora vai colocar para votação a minuta como um todo, os pontos que não tiveram destaque. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS; Sr. Paulo Brack/INGÁ; Sra. Claudia Guichard/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/BIERGS e Tenente Hochmuller/SSP. **Passou-se ao 4º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 11h e 40min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Minuta de Resolução XXX/2022

Altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental;

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação;

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;

VII - estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:

a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

b) os critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais a serem exigidos no licenciamento por Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

VIII - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020;

IX - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020;

X - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes;

XI - definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação;

XII - definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:

a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.

XIII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

XIV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, mediante regulamentação;

XV - manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;

XVI - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVII - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

NOVO INCISO - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros; Lei 10.330/94 – deliberação EIA/RIMA - competência do órgão licenciador – previsão 1994 – 6, III

§1º Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública, nos termos do art. 229 da Lei 15.434/2020.

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.

§3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes, em razão de sua natureza, características e complexidade.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Quatro entidades ambientais, constituídas a mais de um ano, serão indicadas pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

§1º Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.

§2º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.

§3º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que a sejam tomadas as providências descritas no parágrafo primeiro.

Art. 4º O artigo 8º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 5º Fica incluído o Art. 8º-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatadas, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 16 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar como Art. 25-B.

Art. 7º O caput do artigo 18 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

.....



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 8º Fica incluído o Art. 25-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-A. Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 18, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

Art. 9º Fica incluído o Art. 25-B na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para distribuição entre os membros para análise e parecer.

Art. 10. Fica incluído o Art. 25-C na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-C. Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.

Art. 11. Fica incluído o Art. 35-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 35-A. O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, ...

Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

MINUTA
RESOLUÇÃO N° XXX/2022

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

*** texto em azul – PROPOSTAS E REFERÊNCIAS LEGAIS**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO ...[Lei 15.434/2020?](#)

RESOLVE:

CAPÍTULO I
FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação; [Lei 10.330/94](#)

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental; [Lei 10.330/94 – parte do inc. III](#)

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho; [Lei 10.330/94](#)

IV ~~- estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, incluindo as normas específicas para a utilização, recuperação e conservação ambiental para o entorno das Unidades de Conservação;~~ [Lei 10.330/94 – parte do inc. III](#)



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação.

Avaliar

~~NOVO INCISO — definir as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e àquelas dispensadas da exigência de licenciamento ambiental; rever a retirada da primeira parte, considerando o inc. VI — incluído no VI~~

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;

~~VI - fixar a competência de licenciamento ambiental dos Municípios, estabelecendo as tipologias de atividades de impacto de âmbito local, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor;~~

~~VI — definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, e deliberar sobre as propostas de tipologias encaminhadas pelos órgãos ambientais; parte final incluída no §3º~~

VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;

~~NOVO INCISO — definir critérios e listar as atividades ou empreendimentos que poderão ser licenciadas por meio de Licença Ambiental por Compromisso — LAC; inciso único — com as hipóteses 54 da lei~~

~~NOVO INCISO — definir os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por Licença Única; — com as hipóteses 54 da lei~~

~~NOVO INCISO — estabelecer outras formas de licença, além das previstas no artigo 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação; — com as hipóteses 54 da lei~~

NOVO INCISO — estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:

a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso — LAC;

b) os critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais a serem exigidos no licenciamento por Licença Ambiental por Compromisso — LAC;

c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

NOVO INCISO - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020; FIERGS: sugestão de realocação.

XII - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020; FIERGS: sugestão de realocação

NOVO INCISO - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes; FIERGS: sugestão de realocação.

NOVO INCISO – definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação. Art 189 §2º Lei 15434/2020

~~VII - deliberar sobre Recursos Administrativos das infrações ambientais, nos casos especiais regrados pelo CONSEMA;~~

NOVO INCISO – definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:

a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,

b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.

VII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

NOVO INCISO - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, mediante regulamentação;

NOVO INCISO – manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

VIII - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais; [Lei 10.330/94](#)

IX - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais; [Lei 10.330/94](#)

X - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental; [Lei 10.330/94](#)

XI - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação; [Lei 10.330 – alteração 2016/2020](#)

~~XII - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas de que trata o Capítulo X do Código Estadual do Meio Ambiente, consoante proposta do órgão ambiental competente;~~

~~NOVO INCISO – elencar os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador, nos termos do art. 81 da Lei 15.434/2020. Realocado em um inciso~~

~~NOVO INCISO – regulamentar as auditorias ambientais, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020. Realocado em um inciso~~

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno. [Lei 10.330/94](#)

O item abaixo consta na [Lei 10.330/94](#), art. 6º, VIII – verificar inclusão

NOVO INCISO - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros; [Lei 10.330/94 – deliberação EIA/RIMA - competência do órgão licenciador – previsão 1994](#)

§1º - Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública nos termos do art. 229 da [Lei 15.434/2020](#).

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

NOVO PARÁGRAFO §3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes em razão de sua natureza, características e complexidade.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA E DOS SEUS REPRESENTANTES

Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA tem sua composição definida na Lei Estadual 10.330/1994.

Art. 3º Os Secretários de Estado, o titular da FEPAM e o Superintendente do IBAMA poderão indicar seus representantes à Secretaria Executiva do CONSEMA.

Art. 4º As demais entidades que compõem o CONSEMA, em até 30 dias antes do término do mandato dos representantes, consoante prazo de 2 (dois) anos definido na Lei Estadual 10.330/1994, deverão indicar um representante titular e até dois suplentes para nomeação pelo Governador do Estado, sendo que apenas após este ato os representantes terão direito a voto e serão considerados na contagem de quórum.

Art. 5º O representante dos Comitês de Bacia Hidrográfica será indicado pelo Fórum Gaúcho dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º O representante da universidade pública e o representante da universidade privada serão indicados pelo Fórum de Reitores.

Art. 7º Quatro entidades ambientais, **constituídas a mais de um ano**, serão **indicadas** pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

~~§§ Para participar do processo de escolha das quatro vagas não é necessário ser afiliado à APEDEMA.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.

§ 1º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.

§ 2º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que a sejam tomadas as providências descritas no parágrafo primeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

~~Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida mediante inscrição na Secretaria Executiva do CONSEMA de entidade ambiental inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.~~

~~Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais, constituídas a mais de um ano e integrantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais inscritas.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais, constituídas a mais de um ano e integrantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

~~§ 1º São documentos necessários para inscrição a certidão de cadastro no CNEA e ata da última eleição do presidente da entidade, os quais serão conferidos pela Secretaria Executiva do CONSEMA no ato da entrega dos documentos.~~

~~§ 1º As inscrições deverão ser feitas na Secretaria Executiva do CONSEMA, mediante a apresentação da certidão de cadastro no CNEA e da ata da última eleição do presidente da entidade, documentos que serão conferidos no ato da entrega.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: § 1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§ 2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

FIERGS – SUGESTÃO NOVO PARÁGRAFO: A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§ 3º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§ 4º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSEMA.

~~§ Se necessário, será prorrogado o mandato da entidade ambientalista eleita para a quinta vaga, até a nomeação do novo representante eleito.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: § Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade ambiental escolhida para a quinta vaga até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. XXXX – A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatadas, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§ 1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

FIERGS – SUGESTÃO NOVO PARÁGRAFO: A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§3º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§ 4º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

~~§ Se necessário, será prorrogado o mandato da entidade ambientalista eleita para a quinta vaga, até a nomeação do novo representante eleito.~~



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: § Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

SEÇÃO II

DA EXCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º A ausência da entidade a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, dentro do período de um ano, importa em perda automática do mandato dos representantes titular e suplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º Verificada a hipótese do "caput", a entidade será comunicada da exclusão de seus representantes titular e suplentes e solicitada a fazer novas indicações à Secretaria Executiva para encaminhamento ao Governador do Estado para nova nomeação.

§ 2º Com a perda do mandato e até a nomeação dos novos representantes pelo Governador do Estado, a entidade não terá direito a voto e não será considerada na contagem de quórum.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO CONSEMA

Art. 10 A estrutura do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA será:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenária;
- IV - Câmaras Técnicas.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11 A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da pasta do Meio Ambiente ou por seu substituto legal, o Secretário de Estado Adjunto da pasta do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do seu substituto, o Conselho será presidido pelo Secretário Executivo.

Art. 12 São atribuições do Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar a pauta das reuniões;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

III - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

IV - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

V - assinar as Resoluções do Conselho;

VI - conceder, negar e cassar a palavra, ou delimitar a duração das intervenções, desde que feito de modo justificado;

VII - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;

VIII - aplicar as normas deste Regimento;

IX - tomar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho e determinar a execução de suas deliberações, através da Secretaria Executiva;

X - representar o Conselho e manifestar-se em seu nome.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 13 A Secretaria Executiva será exercida por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente do CONSEMA, tendo sua estrutura vinculada à Secretaria de Estado da pasta de Meio Ambiente.

Art. 14 São atribuições da Secretaria Executiva:

I - receber e encaminhar a despacho o expediente do Conselho;

II - exercer a comunicação entre o Presidente e Conselheiros sobre assuntos de interesse do CONSEMA;

III - dar ciência aos conselheiros das demandas advindas da sociedade;

IV - manter registro das indicações das representações dos membros do CONSEMA e controlar a vigência dos mandatos dos conselheiros, quando estes forem sujeito a prazo;

V - preparar o encaminhamento pelo Presidente do CONSEMA ao Governador do Estado para a nomeação dos representantes das entidades membro do CONSEMA;

VI - preparar as pautas das reuniões ordinárias com os assuntos em tramitação na Secretaria Executiva e os recebidos das Câmaras Técnicas e encaminhá-las à aprovação do Presidente;

VII - convocar e assessorar as reuniões da Plenária, organizar a ordem do dia, lavrar a síntese das decisões das reuniões e lavrar as respectivas atas;

VIII - convocar as reuniões das Câmaras Técnicas, por solicitação dos seus



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

respectivos Presidentes, e assessorar a realização destas reuniões;

IX - fazer executar e dar encaminhamento às deliberações da Plenária;

X - receber e fazer registrar em processos administrativos próprios as propostas dos Conselheiros de Resoluções, Moções e Recomendações;

XI - manter o registro dos processos administrativos e das questões que tramitam no CONSEMA, bem como dos seus respectivos andamentos, disponibilizando aos conselheiros sempre que solicitado;

XII - manter registro dos processos administrativos e das questões encaminhadas às Câmaras Técnicas ou daquelas distribuídas aos seus integrantes, disponibilizando aos conselheiros sempre que solicitado;

XIII - controlar a frequência dos representantes nas reuniões plenárias e nas reuniões das Câmaras Técnicas, tomando as medidas pertinentes;

XIV - manter atualizadas as informações do CONSEMA e de suas Câmaras Técnicas que fiquem disponíveis na internet;

XV - elaborar o relatório anual do Conselho, a ser aprovado pela Plenária;

SEÇÃO III

DA PLENÁRIA

Art. 15 A Plenária será constituída conforme disposto nos artigos 2º a 7º deste Regimento e seus membros terão as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - comparecer às reuniões;

II - debater e votar todas as matérias submetidas ao CONSEMA;

III - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

IV - envidar, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CONSEMA;

V - prestar esclarecimentos sobre ações, proposições e decisões das entidades que representam;

VI - representar o CONSEMA em evento oficial, por indicação da Presidência e posterior comunicação à Plenária;

VII - solicitar à Secretaria Executiva que faça constar em ata seu ponto de vista discordante, declaração de voto ou outra observação que considerar pertinente;

VIII - requerer ao Presidente informações, providências e esclarecimentos de



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

assuntos de competência do CONSEMA;

IX - pedir vista de documentos ou de processos administrativos que tramitam no âmbito do CONSEMA;

X - requerer votação nominal;

XI - solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;

XII - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;

XIII - propor a criação de Câmara Técnica, provisória ou permanente;

XIV - propor o convite de pessoas de notório conhecimento, personalidades e especialistas, em função de matéria constante na pauta para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONSEMA.

§ 1º A votação nominal de determinada matéria em pauta será solicitada na própria reunião, quando da deliberação da ordem do dia, e será submetida à análise da Plenária, a ser aprovada por 1/3 de seus membros.

§ 2º As proposições dos itens XII, XIII e XIV, quando realizadas na reunião plenária, devem ser incluídas em pauta quando da deliberação da ordem do dia, para discussão e deliberação de seus membros.

§ 3º - As matérias e proposições podem ser apresentadas verbalmente na reunião plenária ou por escrito junto à Secretaria Executiva, com justificativa e conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 16 As Câmaras Técnicas têm por objetivo estudar, subsidiar, dar parecer, elaborar minutas de resoluções e fazer proposições sobre os assuntos que lhe forem encaminhados pela Plenária do CONSEMA.

~~Parágrafo único — Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, com inclusão na pauta da próxima reunião para análise ou distribuição entre os membros para análise e parecer.~~ – colocar em artigo separado – SUGESTÃO abaixo

Art. 17 As Câmaras Técnicas serão instituídas pela Plenária do CONSEMA, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, cinco Conselheiros, por meio de Resolução que



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

estabelecerá suas competências, composição e prazo de instalação.

§ 1º O número de membros das Câmaras Técnicas será fixado pela Plenária.

§ 2º As Câmaras Técnicas Provisórias terão seus prazos de duração fixados pela Plenária.

~~Art. 18 As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, a qualquer tempo, representante específico para determinadas reuniões.~~

Art. 18 As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

§ 1º A ausência da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução "ad referendum" contemplando a redução da composição.

§ 2º A exclusão ou substituição de entidade na composição da Plenária do CONSEMA importa em exclusão desta da composição das Câmaras Técnicas, devendo, também, ser publicada Resolução "ad referendum", como no parágrafo anterior.

§ 3º A inclusão de entidade nas Câmaras Técnicas dependerá de deliberação da Plenária do CONSEMA e constará de nova Resolução.

Art. 19 As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 20 As reuniões das Câmaras Técnicas serão convocadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA por solicitação e indicação de pauta de seus respectivos Presidentes, com cinco dias úteis de antecedência, preferencialmente por e-mail aos representantes titular e suplentes indicados.

Parágrafo único - Não havendo Presidente da Câmara Técnica, a reunião poderá ser convocada por solicitação do Presidente do CONSEMA.

Art. 21 Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas resumidas contendo as deliberações e encaminhamentos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§ 1º As atas, após lavradas, serão aprovadas pelos membros da Câmara Técnica e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 22 Cada assunto em tramitação nas Câmaras Técnicas terá um Relator que compilará as propostas técnicas.

§ 1º O Relator será escolhido entre um dos membros da Câmara Técnica, podendo recair inclusive na pessoa do Presidente.

§ 2º Em havendo propostas divergentes, estas poderão ser objeto de parecer em separado pelos seus proponentes.

Art. 23 O Presidente da Câmara Técnica poderá organizar a ordem das inscrições para manifestação e fixar seu tempo, se necessário para o bom andamento dos trabalhos, bem como conceder, negar e cassar a palavra, desde que feito de modo justificado.

Art. 24 As Câmaras Técnicas poderão criar Grupos de Trabalho para auxiliar nos estudos, proposições e relatórios das matérias que lhes forem encaminhadas, podendo, inclusive, convidar interessados no assunto objeto de sua constituição, para integrá-los.

Art. 25 As reuniões das Câmaras Técnicas ocorrerão com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão feitas pelo voto da maioria simples dos presentes, inclusive seu Presidente e, no caso de empate, a decisão será encaminhada à Plenária do CONSEMA.

Parágrafo único - Considera-se maioria como o primeiro número inteiro após a metade.

NOVO ARTIGO – Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo xxxx, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

Inclusão de novo artigo - Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para distribuição entre os membros para análise e parecer.

NOVO ARTIGO – Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.



CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES DA PLENÁRIA

Art. 26 O CONSEMA somente deliberará com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente ou, na sua ausência, ao seu substituto, o voto de representante, e quando couber, o voto de desempate.

§ 1º Entende-se por maioria o primeiro número inteiro depois da metade.

§ 2º As entidades para as quais é necessária a nomeação do Governador que não indicarem seus representantes, ou cujos representantes perderem o mandato pela ausência, não serão consideradas no quórum.

§ 3º As demais entidades para as quais não é necessária a nomeação do Governador que tiverem três faltas consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano, passarão a não contar para fins de quórum, retornando a contagem a partir da presença do seu titular ou de novo representante por este indicado na reunião plenária.

Art. 27 O CONSEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante comunicação escrita feita a todos os seus membros, com a indicação da pauta, do local, da data e da hora, com antecedência mínima de cinco dias úteis para reuniões ordinárias e 48h (quarenta e oito horas) para as extraordinárias.

§ 1º A pauta das reuniões ordinárias e respectivas cópias dos documentos, bem como cópia da Ata da reunião anterior, serão enviados aos Conselheiros junto com a convocação.

§ 2º A contagem dos membros necessários à formação de "quórum" para deliberação far-se-á após as comunicações. Constatada a inexistência de "quórum" regimental, após quinze minutos será procedida segunda chamada, sendo que após novos quinze minutos será realizada terceira e definitiva chamada.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária poderá ser solicitada ao Presidente pela maioria dos membros do CONSEMA.

Art. 28 Na última reunião anual será estabelecido o cronograma das reuniões mensais do ano seguinte.

Art. 29 As reuniões serão públicas e as manifestações de não-membros do Conselho dependerão de inscrição preliminar na Secretaria Executiva, até o final das comunicações, e de apreciação pela Plenária.

Art. 30 Assinado o Livro de Presença, o Presidente declarará aberta a reunião que desenvolver-se-á, salvo deliberação em contrário da Plenária, na seguinte ordem:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

I - leitura das seguintes regras da reunião: prazo até as comunicações para as inscrições para manifestação não-membros e tempo para a palavra de no máximo 5 minutos;

II - leitura da Ata da reunião anterior;

III - comunicações;

IV - verificação de "quórum";

V - votação da Ata da reunião anterior;

VI - leitura e deliberação sobre a Ordem do Dia;

VII - discussão e votação das matérias em pauta e constantes na Ordem do Dia;

VIII - encerramento.

Art. 30 Assinado o Livro de Presença, o Presidente declarará aberta a reunião que desenvolver-se-á, salvo deliberação em contrário da Plenária, na seguinte ordem:

IX - leitura das seguintes regras da reunião: prazo até as comunicações para as inscrições para manifestação não-membros e tempo para a palavra de no máximo 5 minutos;

X - leitura da Ata da reunião anterior;

XI - comunicações;

XII - verificação de "quórum";

XIII - votação da Ata da reunião anterior;

XIV - leitura e deliberação sobre a Ordem do Dia;

XV - discussão e votação das matérias em pauta e constantes na Ordem do Dia;

XVI - encerramento.

§ 1º Não havendo "quórum" no momento da terceira verificação, lavrar-se-á Ata declaratória, que incluirá as comunicações feitas pela Presidência ou pelos membros do CONSEMA.

§ 2º O Secretário Executivo, em seguida à leitura da Ata, dará conta das comunicações e informações urgentes apresentadas até o início da reunião.

§ 3º A Plenária poderá dispensar a leitura da Ata.

Art. 31 Os Conselheiros usarão da palavra mediante inscrição junto ao Secretário Executivo para prestar ou solicitar informações.

§ 1º Aos oradores, na ordem de inscrição, serão concedidos cinco minutos, admitida a permuta de tempo, invertendo-se a ordem de inscrição.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§ 2º Em casos excepcionais, a bem do andamento dos trabalhos, a Presidência poderá, mediante consulta à Plenária, conceder aos oradores um período mais longo de manifestação.

Art. 32 É permitido aos suplentes comparecerem às reuniões e participar dos debates, sem direito a voto quando o titular estiver presente.

Art. 33 Os conselheiros poderão indicar, na própria reunião, não-membros ou especialistas para manifestar-se em nome da entidade sobre determinados assuntos em pauta, que utilizarão o tempo destinado à entidade.

Art. 34 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral.

Art. 35 As atas das reuniões da Plenária do CONSEMA serão feitas de forma resumida, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, local, e horário de início da reunião;

II - nome dos Conselheiros presentes e instituições que representam;

III - registro das instituições ausentes;

IV - pauta da reunião.

V - descrição resumida de cada item de pauta, contendo:

a) apresentação ou relato do item de pauta;

b) nome dos conselheiros que se manifestaram;

c) resumo dos debates, destacando as posições defendidas;

d) encaminhamentos do item de pauta, explicitando as deliberações ou providências que devam ser adotadas, constando, quando houver, o resultado da votação.

§ 1º É facultado ao conselheiro requerer a inserção de sua fala em ata, sempre que expressamente solicitado.

§ 2º A ata deverá ser enviada aos Conselheiros juntamente com a convocação da reunião ordinária seguinte.

§ 3º A gravação da reunião ficará disponível na secretaria executiva por um período de pelo menos cinco anos.

Art. XX – O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.



CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 36 É facultado aos Conselheiros requerer vista de matéria em pauta, que será concedido uma única vez, podendo ser coletivo ou não, sendo vedado, na próxima inclusão em pauta, novo pedido de vista.

§ 1º O direito a vista de matéria pode ser exercido a qualquer momento da discussão, até antes do início de sua votação, sendo facultado à Plenária prosseguir na discussão da matéria, sem deliberação.

§ 2º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 20 dias, o qual deverá se encaminhado com a convocação da próxima reunião.

§ 3º Quando mais de um Conselheiro tiver interesse na vista ao processo, o prazo será utilizado conjuntamente por todo Conselho, ficando o processo e os documentos respectivos à disposição na Secretaria Executiva para consulta e cópias.

Art. 37 Os documentos e processos administrativos em tramitação na Secretaria Executiva e que não estiverem em pauta ficarão sempre à disposição dos Conselheiros para vista, devendo eventual pedido de cópia ser atendido em 5 dias úteis.

Parágrafo único - Os documentos e processos administrativos objeto de pedido de vista que estiverem com os Presidentes das Câmaras Técnicas ou Relatores serão solicitados pela Secretaria Executiva para consulta e eventual pedido de cópia, ficando à disposição pelo prazo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DO DIA

Art. 38 A Ordem do Dia será composta pela matéria em pauta, remetida previamente aos Conselheiros.

§ 1º O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, e com aprovação da Plenária, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, poderá ser incluída na Ordem do Dia e dependerá de deliberação da Plenária.

§ 3º As matérias em pauta serão relatadas pelo proponente, pelo Presidente da Câmara Técnica ou pelo Relator designado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§ 4º A discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação da Plenária, cabendo a esta fixar o prazo de adiamento.

§ 5º Os assuntos incluídos na Ordem do Dia que, por qualquer motivo não forem discutidos ou votados, deverão ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia da reunião imediatamente posterior.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 39 As matérias a serem submetidas à apreciação da Plenária poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - propostas de RESOLUÇÕES - quando expressarem o resultado de deliberações vinculadas à competência legal do CONSEMA;

II - propostas de MOÇÕES - quando expressarem manifestações de qualquer natureza, relacionadas direta ou indiretamente com a temática ambiental;

III - propostas de RECOMENDAÇÕES - quando expressarem a recomendação, por parte do CONSEMA, de que entidade pública ou privada adote medidas de interesse público relacionadas, direta ou indiretamente, à temática ambiental;

§ 1º As propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações serão justificadas e com conteúdo técnico mínimo necessário a sua apreciação e serão apresentadas junto à Secretaria Executiva, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária ou extraordinária, conforme o assunto em foco e segundo a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º Por decisão da Plenária, as propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações poderão ser encaminhadas a uma ou mais Câmaras Técnicas, juntamente com a respectiva indicação do prazo máximo para manifestação.

§ 3º As Resoluções, Moções e Recomendações serão datadas e numeradas de forma sequencial, sempre referidas ao ano de sua emissão, assinadas pelo Presidente, sendo encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 40 O texto das Resoluções, Moções e Recomendações do Conselho integrará a ata ou constituirá um de seus anexos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A Secretaria Executiva do CONSEMA elaborará relatório anual das



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

atividades, a ser aprovado pela Plenária até a segunda reunião do ano subsequente.

Parágrafo único - Após aprovação, pela Plenária, caberá à Secretaria Executiva dar publicidade do relatório.

Art. 42 Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta encaminhada ao Presidente por um quarto dos Conselheiros.

Art. 43 As alterações deste Regimento deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do Conselho.

Art. 44 Os casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo serão resolvidos pela Plenária.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONSEMA 007/2000 e 064/2004.

Art. 46 Revogam-se os §§ 1º ao 4º do art. 2º da Resolução 296/2015 e o seu caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. As Câmaras Técnicas Permanentes terão, no máximo, quinze entidades, à exceção da Câmara Técnica Permanente de Planejamento, que contará com, no máximo, dezoito entidades.”

Art. 47 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, ...

Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Minuta de Resolução XXX/2022

Regulamenta o procedimento estabelecido pelo §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 alterou a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

CONSIDERANDO que o §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 dispõe que “Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo”;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Federal nº 11.952/2009 passou a vigorar acrescido do §5º, dispondo que “Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determinou no art. 4º, III-B que “ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o

instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

CONSIDERANDO que a União, dentro de sua competência de estabelecer normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, ao mesmo tempo que delegou aos municípios a fixação da extensão das áreas de preservação permanente, indicou regras que precisam ser seguidas pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e no que couber suplementar a legislação federal e a estadual e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 define como objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regula o procedimento estabelecido pelo §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - Diagnóstico Socioambiental (DSA): estudo que envolve levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente: colegiado que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, e regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 3º O município poderá definir faixas marginais de cursos d'água naturais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, em áreas urbanas consolidadas, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Art. 4º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada, serão estabelecidos em lei municipal, com fundamento em diagnóstico socioambiental.

Art. 5º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) deverá considerar as especificidades locais para a adequada gestão ambiental do território e proporcionar a base para o

dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada.

§1º. Deverão ser observadas as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, se houver.

§2º O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada.

§3º Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei Federal nº 12.651/2012, em razão das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021, e desta Resolução, promovendo sua atualização ou complementação, se necessário.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, manifestar-se sobre a proposta de alteração dos limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Meio Ambiente somente será ouvido, de forma supletiva, em caso de inexistência de Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de Diagnóstico Socioambiental (DSA) e Projeto de Lei Municipal.

Porto Alegre xxx

Presidente do Consema